



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO N° 2021/03.08.001-AJUR/PMM

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2021/03.01.001-SEURB/PMM

ÓRGÃO CONSULTOR: SEURB

ASSUNTO: Análise acerca da possibilidade de contratação de empresa para AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) BOMBA SUBMERSA, BOCAL ROSQUEDO, RECALQUE 2", ACOPLADA A MOTOR ELÉTRICO DE 25CV, 220 VOLTS, TRIFÁSICO, MOTOR DE FERRO E BOMBEADOR FERRO C, BUCHA DE REDUÇÃO DE 2"X3", VAZÃO MAX Q 34 M³/H EM ALT DE ELEV H 109,3 M.C.A, PARA ATENDER AO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO BAIRRO NOVO, NO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA/PA.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, INCISO IV DA LEI N° 8.666/93. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. URGÊNCIA DE ATENDIMENTOS DE SITUAÇÃO QUE POSSA OCASIONAR PREJUÍZO OU COMPROMETER A SEGURANÇA. PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS. PROPOSTAS APRESENTADAS. MENOR PREÇO.

1

1. RELATÓRIO

Vieram os autos do processo em epígrafe para análise desta assessoria jurídica acerca da possibilidade de contratação de empresa para a AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) BOMBA SUBMERSA, BOCAL ROSQUEDO, RECALQUE 2", ACOPLADA A MOTOR ELÉTRICO DE 25CV, 220 VOLTS, TRIFÁSICO, MOTOR DE FERRO E BOMBEADOR FERRO C, BUCHA DE REDUÇÃO DE 2"X3", VAZÃO MAX Q 34 M³/H EM ALT DE ELEV H 109,3 M.C.A, PARA ATENDER AO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO BAIRRO NOVO, NO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA/PA, em caráter de urgência, para restabelecer de imediato a distribuição de água potável aos munícipes, daquele bairro.

Para justificar a necessidade de contratação em caráter emergencial, a SEURB informa que "a população do bairro Novo enfrente sérios transtornos com a falta de água potável, em consequência da queima da bomba submersa que abastece o bairro, devido ao mau tempo, com a presença de grande número de chuvas e descargas elétricas, onde o sistema de bombeamento e recalque de água para os munícipes vinha apresentando problemas



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

técnicos, com a bomba submersa bastante depreciada pelo longo período de sua utilização, ocasionado a paralisação total das atividades de bombeamento de água para a caixa”.

É o necessário a relatar. Passo a opinar.

2. PARECER

É notório que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº8.666/93 de Dispensa e de Inexigibilidade.

A licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Reza o art. 24, inciso IV da Lei nº8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada **urgência de atendimentos de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos e ou outros bens**, públicos e particulares e somente para bens necessários ao atendimento da **situação emergencial** ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Considera-se como **situação emergencial**, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento.

Já por calamidade pública, entendam-se aquelas desgraças que atingem, de repente, grande número de cidadãos, como, por exemplo, podemos citar a seca, as inundações, enxurradas, desabamentos, peste, guerra, incêndio, terremoto, vendaval.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

O ínclito Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar o referido dispositivo, cujo entendimento é compartilhado pela doutrina dominante, afirma que:

Já na vigência da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que:

“além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da nº Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art. 24, inciso IV, da mesma lei:

a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas;

a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.”

Consoante o já citado Professor Marçal Justen Filho, para a caracterização dessa hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

O Tribunal de Contas da União tem mantido o posicionamento de que é cabível a dispensa de licitação:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

Dispensa - emergência

TCU decidiu: "...a urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto."
(Fonte: TCU. Processo nº 009.248/94-3. Decisão nº 347/1994 -Plenário e TCU - Processo nº 500.296/96-0. Decisão nº 820/1996-Plenário)

Emergência - calamidade pública

Nota: o TCU decidiu em resposta à consulta, que é dispensável a licitação no caso de calamidade pública desde que observados os artigos 24, IV, e 26 da Lei nº 8.666/93, bem como os pressupostos estabelecidos em caráter normativo na Decisão nº 347/94 e ainda, a observância do Decreto federal nº 895/93, justificativa da escolha do fornecedor (capacidade técnica).
Fonte: TCU. Processo nº 929.114/98-1. Decisão nº 627/1999 -Plenário."

4

Assim, o Estatuto de Licitações permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

No caso em tela, a situação de emergência está plenamente comprovada, tendo em vista os graves problemas causados a população do bairro Novo, decorrentes de problemas elétricos que fizeram cessar o sistema de abastecimento de água a população que reside naquele bairro.

Com relação ao valor acordado, a Secretaria buscou comprovar os valores praticados no mercado, através de 03 (três) propostas acostadas nos autos, nas quais se verifica que a empresa a ser contratada ofertou o menor preço.

Assim, considerando que a contratação do serviço pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, opinamos pela contratação direta para execução dos serviços.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

O processo de dispensa deve ser autuado, numerado e corretamente formalizado, com a minuta do contrato dentro dos requisitos necessário, necessitando ainda a ratificação do ordenador de despesa.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com base no que consta nos autos e diante do atendimento aos preceitos legais, opinamos **FAVORAVELMENTE** à contratação direta necessários ao atendimento da urgência posta, através de processo de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

Cumpre salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação.

É o parecer.

Mocajuba/PA, 08 de março de 2021.

GERCIONE MOREIRA SABBÁ
Advogado - OAB/PA 21.321